

PROCESSO Nº. :10580.007690/94-33
RECURSO Nº. : 110.961 (DE OFÍCIO)
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EXS: 1993 e 1994
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR (BA)
INTERESSADA : O & S TURISMO E TRANSPORTE LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.474


IRPJ E OUTROS - Inaplicável aos contratos de mútuo entre empresas coligadas a norma que regula os suprimentos de sócios à pessoa jurídica.

Legítima a dedução de despesas financeiras sobre contratos de mútuo firmados entre empresas coligadas.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DRJ EM SALVADOR (BA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 OUT 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names of the council members mentioned in the text above.

Processo nº : 10580.007690/94-33
Acórdão nº : 108-04.474

Recurso nº : 110.961
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR/BA.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR/BA,
recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **O & S TURISMO E TRANSPORTE LTDA.**, empresa com sede na Av. Jorge Amado, nº 46, loja 02, Pituaçu, Salvador/BA, inscrita no CGC sob nº 42.387.753/0001-41, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS/FATURAMENTO, COFINS, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

1. IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS

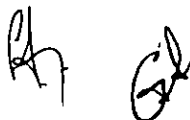
Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário, com documentação hábil e idônea, referente ao período de julho de 1993 a junho de 1994.

Base legal: Arts. 157 e parágrafos 1º, 179, 181, 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226, 229 e 387 inciso II do RIR/80.

GLOSAS DE VARIAÇÕES PASSIVAS

Valor apurado tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar o suprimento de numerário efetuado pela empresa L & J - Comércio e Locação de Veículos Ltda., referente ao período de julho de 1993 a junho de 1994.

Base legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 195, inciso II, 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, 254, inciso II e parágrafo único, 320, 322, 323 e 387, inciso I do RIR/80.



LUCROS NÃO DECLARADOS

O contribuinte deixou de apresentar a Declaração do Imposto de Renda, referente ao período de 1993 e de março a junho de 1994, só o fazendo de ofício, bem como de recolher o imposto correspondente.

Base legal: Art. 645 do RIR/80.

2. PIS/FATURAMENTO

Tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao período de julho de 1993 a junho de 1994, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 01/70.

3. COFINS

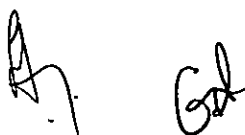
Tributação reflexa de COFINS, referente ao período de julho de 1993 a junho de 1994, com base nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

4. IRF

Tributação reflexa de IRF, referente ao período de julho de 1993 a junho de 1994, com base no art. 44 da Lei 8.541/92.

5. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao período de julho de 1993 a julho de 1994, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.



Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

- Em preliminar que, com base no art. 245 do CPC, argüi a nulidade da autuação, na medida que a autuante não discriminou correta e claramente as situações fáticas que suportaram as acusações fiscais, com base no art. 10, incisos III e IV, não procedendo as devidas tipificações dos fatos impositivos, ocorrendo cerceamento do direito de defesa da autuada que presumiu os fulcros do lançamento, para não cair na revelia. Dessa forma, o auto é nulo de pleno direito.

- No mérito alega a inexistência da omissão de receita operacional. A autuante presume que as receitas operacionais foram omitidas, lançando-as como empréstimos oriundos da empresa L & J Comércio e Locação de Veículos. Por não aceitar determinados registros, tributou tais valores como receitas, glosou despesas de correção monetária relativas aos encargos dos referidos mútuos e recalculou o imposto.

- Que sendo uma pequena empresa, para realizar suas atividades recebeu empréstimos da L & J Comércio e Locação de Veículos, pertencente aos mesmos sócios, devidamente amparados em contratos de mútuos, que foram registrados nas duas empresas, gerando efeitos fiscais e contábeis em cada uma.

- A omissão de receitas é uma presunção de que determinada receita não foi contabilizada, autorizando o procedimento do fisco em considerá-la como tal, sendo que, o fato relatado pelo autuante não se enquadra em nenhuma das hipóteses que caracterizam a omissão de receitas.

- O suprimento de numerário teve como origem a contratação de mútuo com outra pessoa jurídica, inexistindo assim, a hipótese de omissão de receitas, pois o suprimento de caixa decorreu de obrigação assumida e comprovada.

- O suprimento dos recursos deve ser realizado por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia. O fato dos recursos terem sido

transferidos de pessoa jurídica para pessoa jurídica já exclui a hipótese de omissão.

- Em decorrência do contrato de mútuo os recursos emprestados geraram variações monetárias passivas lançadas regularmente na conta de resultado. Considerando que os valores emprestados foram classificados como receita pela atuante, os correspondentes lançamentos de despesas foram glosados. Os valores apurados só podem substituir na hipótese absurda da procedência da parcela referida no item anterior.

- Não procedem os lançamentos do item nº 03, no qual segundo lançamento de ofício a atuada deixou de recolher valores declarados na contabilidade a título de lucros, não apontando dispositivo legal. Em outubro de 1993 houve um lucro líquido contábil de CR\$ 5.089.912,34, ocorre que a empresa acumulava prejuízos fiscais compensáveis no montante de CR\$ 9.820.818,76 que foram compensados com o lucro auferido naquele mês. Nos meses de março, abril, maio e julho apurou lucro contábil com o qual compensou prejuízos acumulados.

-Quanto aos demais autos de infração, os mesmos são decorrentes do lançamento principal, cuja inexigibilidade ficou comprovada.


A autoridade singular julgou a ação fiscal improcedente, em decisão assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA

Não caracteriza omissão de receita o fornecimento de recursos por empresa coligada, quando proveniente de empréstimo devidamente respaldado em contrato de mútuo.

EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS

Nos negócios de mútuo realizados entre empresas coligadas a mutuante deve reconhecer, na determinação do lucro real, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária, calculada com base nos índices oficiais, enquanto a mutuária pode deduzir a respectiva variação monetária passiva.



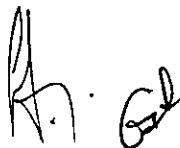
Processo nº. : 10580.007690/94-33
Acórdão nº. : 108-04.474

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Ao excluir de tributação valores apurados em ação fiscal, deve-se restabelecer os prejuízos compensados com esses valores, permitindo-se sua compensação com o lucro real apurado nos períodos subsequentes.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

V O T O


Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Não merece reparos a decisão proferida pela r. autoridade monocrática no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica e nos que dele decorrem, tendo em vista a inaplicabilidade da norma que rege os suprimentos de caixa quando realizados por sócio pessoa física, distintamente da situação em exame em que os suprimentos de recursos foram feitos por empresa coligada mediante empréstimos respaldados em contratos de mútuo. Em consequência, legítima se mostra a dedutibilidade da correção monetária incidente com base em índices oficiais, portanto, incabível resulta a glosa levada a efeito pelo Fisco.

Em decorrência da exclusão da matéria tributável como visto acima, deve ser desconsiderada a compensação de prejuízos, que poderão ser utilizados para compensação com o lucro real de períodos subseqüentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

